

**DECRETO N° 16.774,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.**

**DISPÕE** sobre a alteração do percentual dos incentivos fiscais do ICMS concedidos a empresas industriais dos bens que especifica e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VIII, da Constituição Estadual e **CONSIDERANDO** as medidas de redução de alíquotas do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI adotadas pelo Governo Federal, que afetaram o nível de competitividade no mercado nacional de alguns produtos industrializados na Zona Franca de Manaus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se proporcionar maior competitividade aos bens produzidos na Zona Franca de Manaus;

**CONSIDERANDO** a importância para o Estado da manutenção dos investimentos industriais que geram renda e emprego à população, e propiciam o incremento da arrecadação tributária; e

**CONSIDERANDO** o art. 16 da Lei n° 1.939, de 27 de dezembro de 1989, combinado com as disposições do art. 18 e seus parágrafos do Decreto n° 12.814-A, de 23 de fevereiro de 1990 (Regulamento dos Incentivos Fiscais),

**D E C R E T A**

**Art. 1°** Os percentuais dos incentivos fiscais da restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos às empresas industriais instaladas na Zona Franca de Manaus, relativos à produção de bens de informática, bens de capital e telefone celular, amparadas pela Lei n° 1.939, de 27 de dezembro de 1989, poderão ser elevados a fim de viabilizar a competitividade dos respectivos produtos no mercado nacional.

**Art. 2°** A empresa incentivada para habilitar-se à elevação do percentual prevista neste Decreto, correspondente aos bens a que se refere o artigo anterior, deverá encaminhar solicitação à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo com estudo detalhado demonstrando a efetiva perda de competitividade do produto em relação aos produtos importados e aos produzidos em outros Estados do país.

**Parágrafo Único.** A Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo deverá elaborar análise técnica do pedido de elevação do percentual referido neste artigo, que será submetido a apreciação e decisão do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM.

**Parágrafo Único.** A Secretária da Indústria, Comércio e Turismo deverá, semestralmente, apresentar à apreciação do CODAM estudo sobre os aspectos econômicos e fiscais e relativos à competitividade dos referidos bens produzidos

na Zona Franca de Manaus, em comparação com os correspondentes importados e os produzidos em outras áreas do país.

**Art. 4º** Ficam revogados os Decretos n.ºs 14.506, de 28 de fevereiro de 1992, e 16.494-A, de 29 de março de 1995, e demais disposições em contrário.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 27 de novembro de 1995.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado do Amazonas, em exercício

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Secretário de Estado de Governo

**SAMUEL ASSAYAG HANAN**

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo em Exercício

